



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 429/2025

Proc. nº 7.633/2025

Itanhaém, 1º de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 01/09/25

Às 16:40h

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 40, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 60, de 2025.

De origem parlamentar, a propositura objetiva criar, no âmbito do Município de Itanhaém, o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direito da Pessoa com TEA, dispõe sobre a Semana e o Dia de Conscientização do Autismo, sobre a Carteirinha de Identificação e dá outras providências.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, que me levam a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos arts. 4º, 6º, 7º, 8º, no § 5º do art. 11, bem como no art. 13 e no inciso I do art. 19 da proposta, pelas razões a seguir expostas.

Ao facultar ao Poder Público firmar contratos, convênios ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, o art. 4º trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, a qual compete ao Poder Executivo.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003100310038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

organização e ao funcionamento da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, verifica-se que o dispositivo em questão viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.

Nem se alegue, nesse aspecto, que a disposição é meramente autorizativa, pois essa natureza não afasta a conclusão de sua inconstitucionalidade já que a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 05.04.2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).

Por sua vez, ao estabelecer que a pessoa com transtorno do espectro autista "*não será privada de sua liberdade*", o art. 6º extrapola os limites de competência legislativa do Município, eis que disciplina tema afeto ao direito penal, de competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), violando, em consequência, o regime federativo.

O art. 7º, por sua vez, ao conceder "*horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com transtorno do espectro autista*", claramente incorre em insanável vício de natureza constitucional na medida que busca disciplinar tema inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, matéria cuja iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição da República, comando este aplicável a Estados e Municípios por força do princípio da simetria constitucional, tanto que previsto no art. 24, § 2º, item "4", da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

De fato, o Texto Constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a prerrogativa de iniciar o processo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras dos diversos aspectos das relações, sejam estatutárias ou não, mantidas pelo Poder Público com seus agentes.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

legal, previstos no art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal, que condicionam a legitimidade das penas à sua prévia e expressa previsão no texto da lei que as instituir.

Com efeito, examinado o § 5º do art. 11 verifica-se que o dispositivo em questão sujeita os estabelecimentos infratores a penalidades, sem, contudo, especificar qualitativa e quantitativamente as correspondentes sanções.

Saliente-se, ademais, que ao prever a caracterização de infrações administrativas sem a fixação das correspondentes penalidades por seu descumprimento, o dispositivo revela-se inócuo, por estar desprovido de meios coercitivos que possibilitem a execução da medida nele prevista, impedindo, inclusive, sua fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

Anoto, por fim, que o inciso I do art. 19 também incorre em erro material, na medida em que determina que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) deva conter, dentre outras informações, o "*nome da carteira de identidade civil*", quando o correto seria exigir o "*número da carteira de identidade civil*".

Expostos, nesses termos, os motivos que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 40, de 2025, devolvo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nesse contexto, o dispositivo em questão também incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Saliente-se, ademais, que a concessão de horário especial ao servidor municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, já está prevista no art. 85, § 4º, da Lei Municipal nº 3.055/2004 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Já com relação ao art. 8º, verifica-se que, provavelmente por equívoco, o mencionado dispositivo contém erro material impossível de correção que invalida o comando que pretende formular, consistente na referência ao “*disposto no artigo 13 desta lei*”, quando o correto seria a referência ao “*disposto no artigo 14 desta lei*”.

Essa situação acha-se em desacordo com o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, segundo o qual as disposições normativas devem ser redigidas com clareza e precisão, em especial mediante o emprego de linguagem que permita a perfeita compreensão do objetivo legal.

Por via de consequência, além de ilegal em razão de sua desconformidade com a lei federal aplicável a todo território nacional, como visto, o art. 8º do texto aprovado também contraria o interesse público, uma vez que o equívoco nele contido comprometerá sua aplicação no âmbito administrativo.

De igual modo, o art. 13 do projeto também estampa erro material, consistente na alusão aos “*profissionais que atuam nos serviços mencionados no artigo 11*”, quando o correto seria a referência ao **artigo 12**, razão pela qual vejo-me também obrigado a vetar tal disposição, pelas mesmas razões que fundamentam o veto ao art. 8º.

Quanto à previsão de que “*os estabelecimentos que descumprirem as disposições deste artigo estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão*”, o art. 11, § 5º, da Lei Municipal nº 3.055/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, cumpre destacar que o dispositivo afronta os princípios da legalidade e